



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.001182/2005-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-02.255 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 274 a 281) em que se exige parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente da constatação de insuficiência de seu recolhimento no período sob análise, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 264 a 267), em que se consignou que o contribuinte havia excluído indevidamente das bases de cálculo da Cofins cumulativa valores de receitas financeiras e adicionado alguns valores incorretos de receita, especialmente em virtude do diferimento de receitas decorrentes de obra contratada junto ao DNER.

Em relação à Cofins apurada sob a sistemática da não cumulatividade, a Fiscalização não acatou os documentos apresentados para comprovar os créditos advindos de despesas de aluguéis, tendo-se em conta que os pagamentos se referiam a despesas com condomínio, a estacionamento e a aluguéis de garagens, sendo que parte deles não se encontrava em nome do contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 297 a 320) e requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário relativamente aos fatos geradores ocorridos em setembro, outubro e novembro de 2000, tendo em vista a contribuição tem a natureza de tributo e se sujeita ao regime do lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) indevida a adição na base de cálculo do mês de setembro de 2001 de "outras receitas", no valor de R\$ 1.800,00, em razão da inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998;

c) indevido o lançamento relativo ao mês de dezembro de 2002, em virtude da inconstitucionalidade já mencionada e em função de a diferença entre o valor considerado pelo contribuinte como receita financeira (R\$ 87.012,14) e o valor adicionado pela fiscalização (R\$ 92.333,99) não resultar no valor tributado;

d) as despesas de aluguel utilizadas na base de cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa estão comprovadas e foram necessárias às atividades. O fato de os comprovantes dos pagamentos não estarem em seu nome, que não constitui motivo suficiente para negar a dedução dos créditos com base nessas despesas, decorre da necessidade de a empresa que sublocou os imóveis permanecer como locatária perante o proprietário.

A DRJ Belo Horizonte/MG manteve em parte o lançamento (fls. 323 a 332), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

Com a publicação da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, deve ser observado, para as contribuições sociais, o prazo de extinção do crédito tributário previsto no Código Tributário Nacional.

A arguição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, pode ser descontado o crédito da Cofins calculado em relação ao valor dos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa e pagos a pessoa jurídica.

Lançamento Procedente em Parte

Consignou a relatora de piso que o crédito tributário relativo aos períodos de apuração de janeiro a novembro de 2000 encontraria-se extinto, tendo em vista a regra da homologação tácita prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Exonerou-se, também, parcela do lançamento relativa às receitas financeiras pelo fato de a Fiscalização não ter observado que o contribuinte havia submetido à tributação parte das receitas identificadas.

Não satisfeito, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 338 a 344) e reitera seu pedido de cancelamento do auto de infração, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento.

Conforme consta do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) presente à fl. 1, a fiscalização foi determinada para se executar procedimento fiscal relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para o PIS e da Cofins do período de janeiro de 2000 a dezembro de 2004.

No Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 133 a 134), constata-se que o contribuinte fora intimado para apresentar documentos e prestar informações abrangendo os três tributos e o mesmo período de análise.

No Termo de Intimação nº 01 (fls. 213 a 214), consta que foram requeridos do contribuinte os seguintes esclarecimentos, envolvendo, também, os mesmos tributos e o mesmo período de apuração:

1. Apresentar justificativas, caso entenda necessário, para a não inclusão nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e a para a COFINS dos valores recebidos da Cia. Saneamento do Pará - COSAMPA nos anos de 2000 a 2003 (Anexo I), referentes ao contrato 28/85 (sua obra 403) celebrado com aquele órgão, considerando que em tais períodos foram adicionados ao Lucro Real parcelas de lucros diferidos e controlados no LALUR, lucros estes relacionados aos serviços prestados através do contrato citado;

2. Com relação aos dados constantes no Anexo II deste Termo de Intimação Fiscal, referentes a valores recebidos do Desenvolvimento Rodoviário S/A - Dersa (Contrato 1570/88 -

sua obra 429), Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (Contrato 0998521000/86 -i sua obra 415), Prefeitura Municipal de São Paulo (Contrato 158/sPv/86 - sua obra 418) e Companhia de Habitação do Estado do Pará – CORAS (Contrato assinado em 07/09/86 - Obra 416), demonstrar, anexando documentos comprobatórios (inclusive livros Diário e/ou Razão e LALUR), quando e como tais valores foram oferecidos à tributação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS);

3. Justificar a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, no mês de dezembro de 2001, de R\$8.037.790,41 referentes a atualização monetária de valores a receber da Prefeitura Municipal de São Paulo (sua obra 418), considerando que tal valor foi considerado nas bases de cálculo para o IRPJ e CSLL (não houve diferimento);

4. Quanto ao valor de R\$624.362,52 utilizado como base de cálculo para crédito presumido - atividades imobiliárias em dezembro/2004, declarado na linha 20 das fichas 4 e 6 da DACON, considerando que o valor do crédito presumido apurado deve ser utilizado na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento, demonstrar as efetivas vendas e recebimentos das unidades imobiliárias e vincular, tal custo utilizado como base do crédito presumido a estas vendas. Indicar as contas nas quais estejam registrados as vendas e os custos;

No Termo de Verificação Fiscal consta, além da informação de que a ação fiscal teria como foco a verificação da apuração do IRPJ e das contribuições PIS e Cofins do mesmo período, que as infrações apuradas referentes à Contribuição para o PIS teriam sido lançadas no processo 13609.001181/2005-15 e as referentes ao IRPJ no processo 13609.001180/2005-62, tratando o presente das infrações à legislação da Cofins (fl. 264).

Constata-se, portanto, que as verificações fiscais levadas a efeito abrangiam os mesmos fatos contábeis e fiscais que impactavam a apuração dos três tributos.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Processo nº 13609.001182/2005-51
Acórdão n.º **3803-02.255**

S3-TE03
Fl. 369



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13609.001182/2005-51
Interessada: CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº **3803-02.255**, de 09 de novembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 10/11/2011 17:44:35.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 10/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 11/11/2011 e HELCIO LAFETA REIS em 10/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0420.16320.8F02

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1C941667D85EF3733E30D48304FDB726D396D934